



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049978-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante TEREZA ROCHA FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52120
AGRV.Nº: 2049978-38.2025.8.26.0000
COMARCA: SUMARÉ
AGTE. : TEREZA ROCHA FERREIRA
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – A condição social demonstrada nos autos comprova que a agravante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustenta que comprovou a hipossuficiência de recursos, é idosa, com 75 anos de idade, recebe benefício previdenciário e não possui bens a declarar em imposto de renda. Refere-se ao princípio do acesso à justiça e insiste fazer jus à gratuidade. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do feito até o julgamento do agravo.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Como é cediço, ao decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a

verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No presente caso, observa-se que a agravante é pensionista do INSS e os extratos bancários anexados não indicam movimentação de valores vultosos, ressalvadas as transações questionadas nos autos, que seriam objeto de fraude.

Além disso, a recorrente comprovou que é isenta de apresentar declaração de imposto de renda, não há referência de que more em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que, nesse momento, lhe é favorável, valendo anotar que o fato de ter constituído advogado particular não é sinônimo de riqueza tampouco pode ser utilizado como fundamento para indeferimento do pedido conforme dicção do artigo 99, § 4º do CPC.

Com isso, diante das provas trazidas aos autos é de se concluir que a agravante se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

SOUZA LOPES
Relator